

Acórdão: 24.026/25/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.004068009-18  
Impugnação: 40.010158988-73  
Impugnante: Kingspan - Isoeste Construtivos Isotérmicos S/A  
IE: 003297740.00-01  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PRODUTO DE FERRO E AÇO.** Constatada a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, em desacordo com o previsto nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02 (arts. 340 a 342 do Anexo VIII do RICMS/23). Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento precedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria classificada nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado – NBM/SH (ferro/aço importados do exterior e/ou industrializados com conteúdo de importação maior que 40% - quarenta por cento) em outra unidade da Federação, no período de abril de 2020 a janeiro de 2024.

A exigência fiscal fundamenta-se na disposição contida no art. 6º, § 5º, alínea “e”, da Lei nº 6.763/75 e no Capítulo LXXI, arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (Capítulo XLVI, arts. 340 a 342 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23).

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às págs. 6.438/6.485.

Requer, ao final:

- a improcedência do Auto de Infração; e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- subsidiariamente, o cancelamento da multa, ou sua minoração para o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto exigido.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às págs. 6.538/6.557 e pede que seja julgado procedente o lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG, em Parecer de págs. 6.558/6.573, opina pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria classificada nos códigos 72.06 a 72.17 da NBM/SH (ferro/aço importados do exterior e/ou industrializados com conteúdo de importação maior que 40% - quarenta por cento) em outra unidade da Federação, no período de abril de 2020 a janeiro de 2024.

A exigência fiscal fundamenta-se na disposição contida no art. 6º, § 5º, alínea “e”, da Lei nº 6.763/75 e no Capítulo LXXI, arts. 524 a 526 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (Capítulo XLVI, arts. 340 a 342 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23).

Exige-se o ICMS devido e a correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização intima o Contribuinte para comprovação do recolhimento da antecipação do imposto devido em decorrência da entrada interestadual de mercadoria classificada nos códigos 72.06 a 72.17 da NBM/SH, importados do exterior e/ou industrializados com conteúdo de importação maior que 40% (“Intimação INT.SEF.MG//DFPC/2019/2024”, constante do grupo “Intimações/comunicados/ofícios” do Processo Tributário Administrativo Eletrônico – e-PTA).

A Fiscalização informa que, intimada, a Autuada teria comprovado o recolhimento da antecipação do imposto devido em decorrência da entrada interestadual de produtos de ferro e aço importados do exterior, com referidas classificações fiscais e conteúdo de importação superior a 40% – quarenta por cento (resposta da Autuada acostada ao Anexo 13 do Auto de Infração).

Posteriormente, a Fiscalização emitiu o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000052513.78 anexado ao e-PTA, para verificar a antecipação do recolhimento do imposto devido e examinar o cumprimento das obrigações tributárias no período autuado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explica o Fisco que, mediante conferência dos arquivos SPED Fiscal e notas fiscais eletrônicas, teria sido constatada a falta de recolhimento da antecipação de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de aquisição de mercadorias (ferro/aço) de outras unidades da Federação, no período autuado.

A apuração do crédito tributário encontra-se demonstrada na planilha constante do Anexo 1 do Auto de Infração e as notas fiscais autuadas constam da planilha do Anexo 2 (anexos do grupo “Anexo (provas)” do e-PTA.

Na peça de defesa apresentada, a Impugnante alega, em apertada síntese, a suposta inconstitucionalidade da legislação mineira ao atribuir a decreto o preenchimento de critérios da regra-matriz de incidência tributária da cobrança do ICMS antecipado, o que representaria ofensa ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 598.677, que originou o Tema nº 456.

Aduz que a presente exigência seria ilegal, pois não haveria autorização em lei para referida cobrança, e inconstitucional, pois o STF, analisando situação semelhante no Tema nº 456, no julgamento do RE nº 598.677, submetido à repercussão geral, teria entendido pela inconstitucionalidade da cobrança antecipada de ICMS nas operações interestaduais, feita pelo Fisco gaúcho, por meio de decreto regulamentar, tendo em vista a ausência de lei ordinária específica.

Traça um paralelo entre as legislações dos estados do Rio Grande do Sul e de Minas Gerais, afirmando que o STF teria pacificado o entendimento de que a Lei Mineira não possuiria, *per si*, densidade normativa para criar a cobrança de antecipação de ICMS em operações interestaduais, sendo inconstitucional sua instituição e cobrança baseados apenas em decreto (ato infralegal).

Afirma que no âmbito do estado de Minas Gerais, a legislação, quando autoriza a antecipação do imposto, o faria de forma absolutamente genérica, sem fixar o momento da ocorrência do fato gerador, a base de cálculo, ou, ainda, quais os produtos sujeitos à sistemática, ou seja, haveria, no seu entendimento, uma “carta em branco” para os decretos regulamentares, mas que, na linha do que o STF fixou nos autos do RE nº 598.677, todos os aspectos, sem exceção, deveriam constar na legislação ordinária, não somente em decreto.

Apresenta legislações e jurisprudências que entende corroborarem o seu argumento.

Discorre sobre o histórico da empresa, sua atividade econômica e as características e explicações técnicas do produto adquirido para argumentar que os insumos importados não possuiriam similar em Minas Gerais, sendo descabida a medida protetiva de cobrança do ICMS antecipado nas operações interestaduais.

Conclui que o Regulamento do ICMS instituiria a cobrança do imposto antecipado de forma totalmente descabida, pois antes mesmo de receber as mercadorias, a Autuada seria coagida a pagar o ICMS antecipado, mas que, no presente caso, as mercadorias que foram objeto de autuação sequer seriam produzidas pelas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indústrias mineiras, não havendo outro caminho à Autuada senão a importação de tais insumos.

Contudo, sem razão a Defesa em suas alegações, conforme restará demonstrado.

De plano, constata-se que diversas assertivas constantes da Peça de Defesa extrapolam a competência deste Conselho de Contribuintes, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra este Órgão Julgador adstrito em seu julgamento, nos moldes do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

### Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Há que se destacar que o presente lançamento não se fundamenta, exclusivamente, em norma infralegal (regulamento), como tenta fazer parecer a Defesa.

O Auto de Infração trata sobre a falta de recolhimento do ICMS nas entradas interestaduais, a título de antecipação do imposto, e fundamenta-se na alínea “e” do § 5º do art. 6º da Lei nº 6.763/75, bem como na expressa regulamentação pelos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02 (arts. 340 a 342 do Anexo VIII do RICMS/23). Confira-se a redação dos artigos citados:

### Lei nº 6.763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

§ 5º - O Estado poderá exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subsequente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte, na hipótese de:

(...)

e) regime especial de tributação a ser estabelecido pelo Estado, na forma que dispuser o regulamento.

(...)

### RICMS/02 - Anexo IX

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2º O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

### RICMS/23 - ANEXO VIII

Art. 340 - O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação, a título de antecipação do imposto, no prazo previsto no § 8º do art. 112 deste regulamento.

§ 1º - O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.

§ 2º - O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II da Parte Geral deste regulamento.

Art. 341 - O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo Informações Complementares: "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 340 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único - A nota fiscal prevista no caput será escriturada segundo os ajustes previstos nos manuais e notas técnicas disponibilizados nos portais nacional e estadual do SPED, após o recolhimento do imposto previsto no art. 340 desta parte, com informação da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 340 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS".

Art. 342 - O disposto neste capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

(Grifou-se)

Assim, o art. 6º, § 5º, da Lei nº 6.763/75 e os artigos supratranscritos do RICMS/02 e do RICMS/23, que tratam da matéria do Auto de Infração, compõem a legislação tributária, evidenciando o pleno atendimento ao princípio da legalidade.

Ademais, trata-se de simples alteração no prazo de recolhimento do imposto, pois a medida não representa criação ou majoração de tributo e, ainda, a Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do estado de Minas Gerais, teve sua regulamentação atribuída ao Poder Executivo, nos termos do seu art. 231, e, quanto à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fixação de prazo de pagamento, explicita, em seu art. 34, que o Poder Executivo está autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente.

Lei nº 6.763/75

Art. 1º Esta lei consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

(...)

Art. 34. O imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente, bem como a conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer, sem prejuízo do disposto no artigo 56 desta Lei.

(...)

Art. 231. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

(Grifou-se)

Registra-se que a Lei nº 6.763/75 também estabeleceu as obrigações do contribuinte do imposto, dentre as quais, a obrigação de pagar o imposto na forma e prazos estipulados na legislação tributária, além de cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Reiterando a correção do “ICMS/Antecipação” ora exigido e o momento devido de seu recolhimento, tem-se na Parte Geral do RICMS/02, art. 85, § 12 (Parte Geral do RICMS/23, art. 112, § 8º), o seguinte comando:

RICMS/02

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 12. O recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, a título de antecipação do imposto, de que tratam os arts. 521 e 524 da Parte 1 do Anexo IX, será efetuado até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

(...)

RICMS/23

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 112 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

§ 8º - O recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquotas, a título de antecipação do imposto, previsto nos arts. 337 e 340 da Parte 1 do Anexo VIII, será efetuado até o momento da entrada da mercadoria no território mineiro.

(...)

Assim, da legislação transcrita, tem-se que o destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro, decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02 (art. 340 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/23).

Conforme entendimento constante do Acórdão nº 23.886/21/3ª do CCMG, o objetivo dessa cobrança é equiparar a carga tributária incidente nas operações internas e interestaduais. Ou seja, o intuito, sob o ponto de vista tributário, é equalizar a tributação relativa à aquisição interestadual, com a tributação incidente nas operações internas, efetuadas mediante aplicação de alíquotas superiores. O acórdão mencionado também deixou destacado que:

### ACÓRDÃO Nº 23.886/21/3ª

EM OUTRAS PALAVRAS, NÃO FOSSE A EXIGÊNCIA DO IMPOSTO EQUIVALENTE À DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS, HAVERIA VANTAGEM INDEVIDA PARA AS EMPRESAS QUE ADQUIREM MERCADORIAS DE OUTROS ESTADOS EM RELAÇÃO ÀQUELAS QUE REALIZAM SUAS COMPRAS INTERNAMENTE.

ISSO PORQUE O ICMS QUE INCIDE SOBRE A OPERAÇÃO INTERESTADUAL, SOB A ALÍQUOTA DE 4% (QUATRO POR CENTO) PARA OS CASOS DE PRODUTOS IMPORTADOS, É MENOR DO QUE AQUELE INCIDENTE NO ÂMBITO INTERNO DO ESTADO (EM REGRA, AFETO À ALÍQUOTA DE 18% - DEZOITO POR CENTO).

(...)

Essa sistemática de apuração e recolhimento antecipado do imposto, nas “Operações Relativas aos Produtos de Ferro e Aço”, denominada Regime Especial de Tributação (RET), minora os efeitos da chamada “guerra fiscal” e possui fundamentação legal em Minas Gerais consubstanciada no art. 225 da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

### Lei nº 6.763/75

Art. 225. O Poder Executivo, sempre que outra unidade da Federação conceder benefício ou incentivo fiscal ou financeiro-fiscal não previsto em lei complementar ou convênio celebrado nos termos da legislação específica,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderá adotar medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

(...)

Vale mencionar que, não obstante não se tratar dos produtos ora em debate, mas enfrentando exatamente o tema do “ICMS/Antecipação”, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso especial – Resp, declarou a legalidade de sua cobrança, reconhecendo, inclusive, sua essencialidade à redução dos impactos da “guerra fiscal”:

### RESP Nº 1193911/MG

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. ALÍQUOTA INTERESTADUAL. ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002. EXIGIBILIDADE.

1. A CONTRIBUINTE É EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL QUE ADQUIRE MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INSURGE-SE CONTRA A EXIGÊNCIA, POR LEI DE SEU ESTADO, DO DIFERENCIAL ENTRE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (MENOR) E A INTERNA (MAIOR).

2. APESAR DE RECONHECER QUE O ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002 DETERMINA O RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA, A CORTE ESTADUAL ENTENDEU QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL DEVERIA, NECESSARIAMENTE, PREVER A COMPENSAÇÃO POSTERIOR, O QUE NÃO HOUE. POR CONTA DA OMISSÃO DA LEI ESTADUAL EM REGULAR A MATÉRIA, A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL SERIA INVÁLIDA.

3. INEXISTE DEBATE A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. É INCONTROVERSO QUE A LEI MINEIRA EXIGE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA ENTRADA DA MERCADORIA EM SEU TERRITÓRIO E NÃO PERMITE COMPENSAÇÃO COM O TRIBUTO POSTERIORMENTE DEVIDO PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

4. TAMPOUCO HÁ DISSÍDIO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE ADMITE A SISTEMÁTICA SIMPLIFICADA E PREVÊ, COMO REGRA, O PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

5. A DEMANDA RECURSAL REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À ANÁLISE DO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, PARA AFERIR SE A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA É AUTO-APLICÁVEL.

6. O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA APENAS GARANTE AO ESTADO DE DESTINO A PARCELA QUE LHE CABE NA PARTILHA DO ICMS SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CASO NÃO HOUVESSE COBRANÇA DO DIFERENCIAL, OCORRERIA GRAVE DISTORÇÃO NA SISTEMÁTICA NACIONAL DESSE IMPOSTO. ISSO PORQUE A AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA SERIA SUBSTANCIALMENTE MENOS ONEROSA DO QUE A COMPRA NO PRÓPRIO ESTADO, SUJEITA À ALÍQUOTA INTERNA “CHEIA”.

7. SOBRE UM INSUMO, POR EX., DO RIO DE JANEIRO DESTINADO A MINAS GERAIS, INCIDE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL DE 12%. SE O MESMO INSUMO FOR ADQUIRIDO NO PRÓPRIO ESTADO, A ALÍQUOTA INTERNA É DE 18%.

8. A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NÃO ONERA A OPERAÇÃO POSTERIOR, PROMOVIDA PELA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, APENAS EQUALIZA A ANTERIOR, REALIZADA PELO FORNECEDOR, DE MODO QUE O DIFERENCIAL DE 6%, NESSE EXEMPLO (= 18 – 12), SEJA RECOLHIDO AOS COFRES DE MINAS GERAIS, MINORANDO OS EFEITOS DA CHAMADA “GUERRA FISCAL”.

9. ISSO NÃO VIOLA A SISTEMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL, NÃO APENAS PORQUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL É PREVISTA EXPRESSAMENTE PELO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, MAS TAMBÉM PORQUE A IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO COM AS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES É VEDADA EM QUALQUER HIPÓTESE, E NÃO APENAS NO CASO DO DIFERENCIAL.

10. DE FATO, A LEGISLAÇÃO MINEIRA NÃO PREVÊ A COMPENSAÇÃO DO ICMS RECOLHIDO NA ENTRADA (DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA), O QUE É INCONTROVERSO, PELA SIMPLES RAZÃO DE QUE ISSO É EXPRESSAMENTE OBSTADO PELO ART. 23, CAPUT, DA LC 123/2002.

11. AO NEGAR EFICÁCIA AO DISPOSTO NO ART. 13, § 1º, XIII, “G”, DA LC 123/2002, O TJ-MG VIOLOU A LEI FEDERAL, DESCARACTERIZANDO O PRÓPRIO SIMPLES NACIONAL, O QUE IMPÕE A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

12. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

(GRIFOU-SE)

Registra-se, por oportuno, que, desde 1º de julho de 2013, existe a obrigação do recolhimento da antecipação do imposto.

Vale destacar que essa antecipação do imposto se aplica ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, que tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da NBM/SH.

Conforme demonstrado nos autos, as notas fiscais eletrônicas analisadas (Anexo 2 do e-PTA) referem-se às mercadorias recebidas pela empresa autuada e classificadas em códigos entre 72.06 e 72.17 da NBM/SH.

Cumprе salientar que os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida nos Anexos IX (Dos Regimes Especiais de Tributação) e XV (Da Substituição Tributária) do RICMS/02 – Anexos VIII (Das Disposições Especiais de Tributação) e VII (Da Substituição Tributária) do RICMS/23, procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atinentes ao imposto e não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, conforme os arts. 181 e 186 do RICMS/02 (arts. 141 e 146 do RICMS/23). Confira-se:

### RICMS/02

Art. 181. Os regimes especiais de tributação disciplinam, na forma estabelecida nos Anexos IX e XV, procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto.

(...)

Art. 186. Os regimes especiais de tributação de que trata este Título não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

### RICMS/23

Art. 141 - As disposições especiais de tributação, na forma estabelecida no Anexo VIII, disciplinam os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes, relativamente ao cumprimento de suas obrigações atinentes ao imposto.

(...)

Art. 146 - As disposições especiais de tributação e os regimes especiais de tributação de que trata este capítulo não dispensam o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

Logo, verifica-se que a Autuada deverá realizar a apuração do ICMS pelo regime de recolhimento de débito e crédito, conforme seu cadastro perante a Receita Estadual, salvo quando realizar operações com mercadorias contempladas no Anexo IX (Antecipação Tributária sobre o ferro e aço importados) e no Anexo XV (Substituição Tributária) do RICMS/02 (Anexos VIII e VII do RICMS/23), pois esses Regimes Especiais de Tributação é que disciplinam de forma específica as regras para o recolhimento do imposto.

Assim, trata-se aqui da aquisição ou recebimento em operação interestadual de produto de ferro ou aço importado do exterior e/ou industrializados com conteúdo de importação maior que 40% – quarenta por cento. Nesse caso, o imposto deverá ser recolhido até o momento da entrada das mercadorias em território mineiro.

Dessa forma, como já mencionado, a Autuada deveria ter recolhido antecipadamente o imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, nos termos dos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02 (arts. 340 a 342 do Anexo VIII do RICMS/23).

A Impugnante discorre sobre o RET nº 45.000017284-82, a ela concedido, para argumentar que acaso tivesse efetuado o destaque do pagamento do ICMS antecipado, haveria obrigação de estornar o referido crédito, conforme determinação expressa em seu RET.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, sustenta que seria mais vantajoso não ter termo de acordo pactuado com o Estado do que se submeter a pagamento antecipado em relação ao qual não poderia utilizar tal crédito para abater os débitos nas futuras vendas.

Explica que importa aço que seria, em sua integralidade, utilizado como insumo no processo industrial para desenvolvimento de seu produto final e que, em função do seu RET, sempre deveria proceder com estorno dos créditos pelas entradas.

Argumenta que seria contribuinte de boa-fé, que sempre cumpriria com todas as suas obrigações e que se “*o Estado Mineiro tivesse sido claro sobre a aplicação da regra de ICMS-Antecipação incidente na compra interestadual do aço importado o Contribuinte poderia não ter optado pelo ePTA (ou seja, não teria utilizado o RET)*”.

Finaliza afirmando que acaso o Auto de Infração seja mantido, o valor a ser pago seria mais que 4 (quatro) vezes superior do que o que ela pagaria acaso não fruisse do RET, pagasse o ICMS antecipado, apropriasse tais créditos e os utilizasse para abater das saídas subsequentes.

Registra-se que o Auto de Infração em momento algum trata da apuração do ICMS sobre as vendas, e sim sobre a falta de recolhimento do ICMS nas entradas interestaduais, a título de antecipação do imposto, nos termos da legislação supratranscrita.

Necessário esclarecer que a apuração do ICMS adotada pela Autuada não afasta ou engloba a ocorrência da antecipação do ICMS para as operações interestaduais de entrada com ferro e aço importados. Portanto, são sistemas de apuração do imposto distintos e não excludentes.

Além disso, uma simples leitura do inciso II do art. 526 do Anexo IX do RICMS/02 (inciso II do art. 342 do Anexo VIII do RICMS/23) esclarece que o fato do contribuinte recolher antecipadamente o imposto na entrada do ferro e aço importados não lhe dispensa da obrigação do recolhimento do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

Ressalta-se que a obrigatoriedade de recolhimento do ICMS somente ratifica o entendimento já exposto de que existem tratamentos tributários diferentes para a apuração e o recolhimento do ICMS, ou seja, uma tributação específica para a entrada desse tipo de mercadoria e outra para a saída, seja para revenda de mercadorias adquiridas ou para a venda de produtos submetidos ao processo de industrialização.

Ademais, é sabido que a concessão de RET não dispensa o industrializador do aço do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária, devendo, portanto, ser observado pela Autuada o recolhimento antecipado do imposto, nos termos da legislação de regência da matéria, já transcrita.

Somado a isso, o fato de o ICMS ter sido recolhido posteriormente, sem que tenha ocorrido a antecipação exigida pela legislação, não afasta a irregularidade praticada pelo Contribuinte, não podendo ser utilizado como argumento para a não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observância das disposições legais estabelecidas pela legislação tributária, como já demonstrado.

Ademais, quanto aos argumentos da Defesa no sentido de que “*flagrante o prejuízo causado à impugnante de boa-fé e grande arrecadadora de tributos ao Estado, que ao utilizar o RET oferecido pelo Estado de Minas Gerais pagou mais valores a título de ICMS do que pagaria se não fruisse tal ‘benesse’*”, o RET mencionado pela Impugnante e acostado à sua peça de defesa é claro no sentido de que a sua concessão não dispensa a Autuada do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária. Veja-se:

e-PTA n° 45.000017284-82

REGIME ESPECIAL. Protocolo de Intenções: diferimentos e crédito presumido. TTS/CORREDOR DE IMPORTAÇÃO.

(...)

Art. 37. A concessão deste Regime Especial não dispensa a KINGSPAN do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária.

(...)

Art. 41. A KINGSPAN fica obrigada ao cumprimento das obrigações previstas neste Regime Especial durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante requerimento protocolizado por meio do SIARE (e-PTA-RE), no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

(...)

Destaca-se que nenhuma prova veio aos autos por ocasião da apresentação de impugnação que pudesse refutar a acusação fiscal. Muito pelo contrário, a própria Impugnante reconhece que não foi efetuado o recolhimento antecipado do imposto, que ora se exige.

O que ocorreu, no presente caso, foi que a Autuada se beneficiou duplamente do não recolhimento do imposto, pois se apropriou indevidamente de valor de imposto cobrado de terceiro (do consumidor final) e ficou em posição de vantagem competitiva desleal em relação aos seus concorrentes mineiros que adquiriram esse mesmo tipo de mercadoria e pagaram os impostos nas entradas.

Vale acrescentar que, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, a alegada boa-fé da Impugnante não lhe socorre.

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda que houvesse boa-fé do Contribuinte, os argumentos apresentados não têm o condão de afastar a presente exigência, em face da legislação que rege a matéria, como demonstrado.

Por fim, registra-se as seguintes considerações do Fisco, constantes da Manifestação Fiscal:

Manifestação Fiscal

Primeiramente, é importante salientar que, a todo momento, depara-se com a confusão realizada entre os institutos da antecipação do recolhimento do ICMS, sem substituição, e do diferencial de alíquotas, o que eventualmente pode levar a equívocos na interpretação da legislação.

Embora tais institutos possuam a mesma finalidade, qual seja, cumprir os princípios da não discriminação da mercadoria em razão da procedência ou destino, da isonomia, do federalismo e da livre concorrência, bem como a forma de cálculo de ambos ser similar, tais institutos não se confundem.

(...)

Importante destacar que no RE nº 598.677/RS analisou-se a Lei gaúcha nº 8.820/1989, que estabelece, em seu art. 24, § 7º, que o pagamento do imposto poderá ser exigido de forma antecipada “sempre que houver necessidade ou conveniência”, o que foi considerado pelo supracitado Ministro como norma “em branco”, por conferir ao regulamento, de maneira genérica e ilimitada, a dita possibilidade.

No entanto, isso não ocorre na legislação mineira, na medida em que a Lei nº 6.763/1975 delimita as hipóteses relativas à possibilidade de antecipação do imposto, dentre as quais, aquela em que se verifique a instituição de regime especial de tributação pelo Estado no tocante ao momento do recolhimento do imposto.

(...)

Importante destacar que o valor recolhido a título de antecipação, bem como o imposto corretamente destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, vinculados às saídas realizadas na sistemática de débito e crédito, ou seja, sem a aplicação de crédito presumido, poderão ser apropriados sob a forma de crédito, desde que o contribuinte se manifeste confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e, em respeito ao princípio da não cumulatividade.

Cabe ressaltar que esse creditamento do ICMS antecipado, bem como do imposto corretamente destacado na nota fiscal relativa à entrada da mercadoria, garante a não ocorrência do bis in idem, porquanto o valor creditado abaterá o valor do imposto

destacado no documento fiscal relativo à saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

Repisa-se que o estorno a que se refere a Impugnante é consequência de sua opção em face da subsunção à menor carga tributária, concedida pelo RET, quando comparada ao regime de apuração por débito e crédito.

(...)

São vários os julgados do Conselho de Contribuintes em relação à matéria ora em apreço, conforme se percebe, a título de exemplo, do Acórdão nº 23.530/20/1ª:

ACÓRDÃO Nº 23.530/20/1ª

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PRODUTO DE FERRO/AÇO. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À ANTECIPAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - NOTA FISCAL DE ENTRADA - PRODUTO DE FERRO/AÇO IMPORTADO. CONSTATOU-SE FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA VINCULADAS ÀS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE FERRO/AÇO IMPORTADO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DOS ARTS. 524 A 526 DO ANEXO IX DO RICMS/02. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVIII DA LEI Nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. OS SÓCIOS-ADMINISTRADORES RESPONDEM PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

Por conseguinte, no caso de apuração, pela Fiscalização, de valores de ICMS devidos e não recolhidos em tempo hábil, a legislação tributária determina a aplicação da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Correta, portanto, a aplicação da penalidade, na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75, já citado inicialmente.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnantes não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Fabíola Pinheiro Ludwig Peres. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 23 de julho de 2025.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

m/D